



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 172/2026

Autoria: João Henrique Muniz

Caldas Novas, GO, 18/08/2026

Institui o Programa Municipal de Atenção, Tratamento e Reinserção Social de Pessoas com Dependência de Álcool e Outras Drogas - "Programa Recomeço", no Município de Caldas Novas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caldas Novas, o Programa Municipal de Atenção, Tratamento e Reinserção Social de Pessoas com Dependência de Álcool e Outras Drogas - Programa Recomeço, destinado a ampliar e integrar as ações municipais de prevenção, acolhimento, tratamento, acompanhamento e reinserção social de pessoas que fazem uso prejudicial ou apresentam dependência de álcool e outras drogas.

Art. 2º São objetivos do Programa Recomeço:

- I - facilitar o acesso voluntário das pessoas em situação de dependência aos serviços públicos de saúde e assistência social;
- II - promover o acolhimento humanizado, sem discriminação ou estigmatização;
- III - ampliar a identificação e o encaminhamento de pessoas que necessitem de atendimento especializado;
- IV - fortalecer a articulação entre a rede municipal de saúde, assistência social, educação, qualificação profissional e demais políticas públicas relacionadas;
- V - promover o acompanhamento individualizado das pessoas que aderirem ao tratamento;
- VI - apoiar a reinserção familiar, social, educacional e profissional;
- VII - oferecer orientação e apoio aos familiares das pessoas atendidas;
- VIII - reduzir recaídas, situações de abandono de tratamento e vulnerabilidades sociais relacionadas ao uso abusivo de álcool e outras drogas;
- IX - estimular a autonomia, a recuperação da cidadania e a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 3º O Programa será executado, preferencialmente, utilizando a estrutura e os serviços públicos já existentes no Município, especialmente aqueles integrantes das redes do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, observadas as respectivas competências.



Art. 4º Constituem ações prioritárias do Programa Recomeço:

- I – acolhimento e avaliação inicial da pessoa que procurar espontaneamente os serviços municipais;
- II – encaminhamento para atendimento no CAPS AD e demais serviços da Rede de Atenção Psicossocial, quando indicado;
- III – articulação com as unidades básicas de saúde para acompanhamento clínico e prevenção de agravos;
- IV – articulação com CRAS, CREAS e demais serviços socioassistenciais para atendimento das vulnerabilidades sociais identificadas;
- V – apoio na regularização ou obtenção de documentação civil, quando necessária;
- VI – orientação para acesso ao Cadastro Único e aos benefícios e programas sociais para os quais a pessoa eventualmente preencha os requisitos legais;
- VII – encaminhamento para cursos de capacitação profissional, programas de educação de jovens e adultos e oportunidades de qualificação;
- VIII – articulação com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil para ampliar oportunidades de reinserção social e profissional;
- IX – realização de ações de orientação e apoio aos familiares;
- X – acompanhamento dos casos atendidos, respeitados o sigilo profissional, a legislação de proteção de dados e os direitos individuais.

Art. 5º Sempre que tecnicamente indicado, a pessoa atendida poderá receber um Plano Individual de Acompanhamento, elaborado pelos profissionais responsáveis pelo atendimento, contendo, conforme o caso:

- I – avaliação das necessidades de saúde e sociais;
- II – encaminhamentos para os serviços necessários;
- III – definição das ações de acompanhamento;
- IV – orientação e participação da família, quando possível e autorizado pelo usuário;
- V – estratégias de reinserção social, educacional e profissional;
- VI – acompanhamento da evolução do atendimento e eventual necessidade de revisão das medidas adotadas.

Art. 6º O Programa deverá priorizar estratégias de cuidado baseadas em evidências científicas, respeito à dignidade humana, redução de riscos e danos, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e reinserção social e econômica.

Art. 7º O atendimento previsto nesta Lei deverá respeitar a autonomia e os direitos da pessoa atendida, sendo vedada qualquer forma de internação ou tratamento compulsório fora das



hipóteses, critérios e procedimentos estabelecidos pela legislação federal e pelas normas técnicas aplicáveis.

Art. 8º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos juridicamente adequados com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas, organizações da sociedade civil e demais instituições habilitadas, visando à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º As ações de reinserção social poderão incluir, conforme a disponibilidade e os programas existentes:

- I – encaminhamento para cursos profissionalizantes;
- II – educação de jovens e adultos e programas de alfabetização;
- III – atividades esportivas, culturais e comunitárias;
- IV – orientação para ingresso ou retorno ao mercado de trabalho;
- V – encaminhamento para programas públicos de emprego, trabalho e renda;
- VI – articulação com empresas e entidades locais interessadas em colaborar voluntariamente com a reinserção profissional.

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover campanhas periódicas de conscientização sobre prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas, tratamento, recuperação, combate ao preconceito e importância do apoio familiar.

Art. 11. O Município poderá acompanhar e avaliar os resultados do Programa por meio de indicadores, preservada a identidade das pessoas atendidas, considerando, entre outros:

- I – número de pessoas acolhidas;
- II – número de encaminhamentos realizados;
- III – adesão e continuidade no tratamento;
- IV – encaminhamentos para qualificação profissional e educação;
- V – reinserção familiar, social e profissional;
- VI – participação dos familiares nas ações de acompanhamento.

Art. 12. A execução desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e poderá contar com recursos provenientes de dotações próprias, transferências intergovernamentais, convênios, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 13. A implementação do Programa não implicará, por si só, criação de cargos, funções, órgãos ou aumento obrigatório do quadro permanente de servidores municipais.



Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caldas Novas, 18 de agosto de 2026.

JOÃO MUNIZ - UNIÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Caldas Novas, uma política pública permanente de atenção, tratamento e reinserção social das pessoas que enfrentam problemas relacionados ao uso abusivo ou à dependência de álcool e outras drogas.

A dependência química não deve ser tratada apenas como questão de segurança pública. Trata-se também de uma questão de saúde, assistência social, família, educação, trabalho e cidadania.

A Lei Federal nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, estabelece como objetivos a prevenção, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, determinando a articulação dessas políticas com o SUS e o SUAS. A mesma legislação estabelece que as redes municipais de saúde desenvolvam programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas. (Planalto)

A Lei Federal nº 13.840/2019 reforçou a necessidade de tratamento individualizado, articulação entre saúde e assistência social e preparação para a reinserção social e econômica, inclusive por meio de educação, capacitação profissional, esporte, cultura e acompanhamento individualizado. (Planalto). A Lei Federal nº 10.216/2001, por sua vez, determina que o tratamento em saúde mental deve respeitar os direitos da pessoa, priorizar os serviços comunitários e buscar sua reinserção na família, no trabalho e na comunidade. (Planalto)

No Município de Caldas Novas, já existe serviço municipal especializado na área, o CAPS AD – Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas, integrante da rede pública de saúde. Segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, o serviço possui gestão municipal e encontra-se regularmente cadastrado (CnesWeb). Dessa forma, a proposta não pretende criar uma estrutura paralela ou simplesmente aumentar despesas públicas. Ao contrário, busca organizar e integrar melhor os serviços que o Município já possui, criando um caminho mais claro para que a pessoa seja acolhida, encaminhada para tratamento, acompanhada e posteriormente auxiliada em sua reconstrução familiar, social e profissional.

Um dos principais problemas enfrentados por quem busca abandonar a dependência é justamente a falta de continuidade após o primeiro atendimento. Muitas vezes a pessoa consegue chegar ao serviço de saúde, mas continua sem documentação, sem qualificação profissional, sem renda, sem vínculos familiares fortalecidos e sem perspectivas concretas de reconstrução de sua vida.

O Programa Recomeço pretende enfrentar justamente essa lacuna. A proposta também estabelece que as ações respeitem a autonomia e os direitos individuais, não criando mecanismos municipais de internação compulsória ou qualquer procedimento que extrapole a legislação federal.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: K9CJAV69-P3X4W7FF - Gerado em 18/08/2026 - 10:35:51



A Constituição Federal reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e estabelece a responsabilidade dos Municípios, em cooperação com os demais entes federativos, na prestação de serviços de saúde. (Planalto). Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em determinadas circunstâncias, leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam políticas públicas, inclusive quando possam gerar alguma despesa, desde que não haja invasão da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos ou do regime jurídico dos servidores. (Portal STF)

Por essa razão, o presente projeto foi estruturado de forma a estabelecer objetivos, diretrizes e ações de política pública, sem criar cargos, secretarias ou estruturas administrativas novas.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de oferecer às pessoas em situação de dependência não apenas tratamento, mas também uma oportunidade concreta de reconstrução de suas vidas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Caldas Novas, 18 de agosto de 2026.

JOÃO MUNIZ- UNIÃO